



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-85.2016.6.09.0139 - CLASSE 32 - LUZIÂNIA - GOIÁS

Relator: Ministro Edson Fachin

Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos

Advogados: Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO NA CAUSA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA. PEDIDO DE APOIO. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE PARA AS ELEIÇÕES 2020 E SEGUINTE. CABIMENTO DE AJE EM FACE DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA. MÁXIMA PROTEÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A assistência litisconsorcial exige a presença de interesse jurídico direto e imediato na causa, sem necessidade de que previsões factuais venham a se confirmar.
2. O ingresso de terceiro interessado, na condição de assistente simples de uma das partes, deve se amparar na demonstração de interesse jurídico extraído da lide em que se pretende ingressar, aferido a partir da constatação de alcance da esfera jurídica do requerente pela decisão proferida nos mesmos autos em que visa atuar como assistente.
3. O princípio da laicidade estatal supõe a preservação de uma autonomia recíproca entre Estado e igrejas, sem impor a ideia de que religião e política devem excluir-se mutuamente.
4. As autoridades constituídas devem respeitar as manifestações religiosas, não apenas como objetos culturais que informam a realidade social, mas, especialmente, com a dignidade de "facetas

fundamentais da individualidade humana”, uma vez que a expressão do sentimento religioso constitui uma matéria de capital importância para o desenvolvimento das pessoas. Doutrina.

5. As visões religiosas habitam a normalidade democrática e incidem, legitimamente, sobre a configuração dos sistemas partidários, tendo em vista que, ao lado das miradas seculares, as concepções religiosas sobre a vida ou o cosmos animam, com especial relevância, o ideário relativo à procura do bem comum. Doutrina.
6. Ademais, o próprio regime inerente ao sufrágio assegura, a cada indivíduo, plena autonomia para a seleção dos critérios definidores da opção eleitoral. Dentro desse esquema libertário, não há – nem pode haver – uma grade absoluta e pré-fixada de valores, de sorte que o cidadão vota não somente *como*, mas a partir das *razões* que quiser.
5. O Estado laico, conquanto vital e incontornável, tem de ser compatível com a preservação do pluralismo que emerge como fundamento da ordem democrática brasileira. Sob esse prisma, a disputa pelo acesso aos espaços representativos somente será autêntica quando absorva todas as clivagens existentes, tendo em consideração que o ideal pluralista antagoniza, categoricamente, com a marginalização apriorística de quaisquer concepções sociais, sejam periféricas ou mais relevantes, estejam amparadas em fatores políticos ou pré-políticos.
6. Nada obstante, à margem do reconhecimento da legitimidade e da extensão da prerrogativa de organização de interesses aos agrupamentos sociais, como ordem orientada pela primazia do indivíduo a Carta brasileira – na contramão das constituições orgânicas de vocação fascista – elege o homem como ponto de partida para a compreensão dos direitos dos grupos, obstando a impressão de uma hermenêutica orientada em sentido contrário.
7. Dentro dessa perspectiva, como consectário do reconhecimento atribuído a valores como cidadania, dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência, tem-se que a atuação dos coletivos sociais perde legitimidade quando, sob o pretexto de realizar os seus interesses, termine por coactar a autonomia de seus membros.
8. Na medida em que “o resguardo da autonomia e da consciência e a proteção das liberdades individuais constituem elementos fundantes da democracia constitucional”, a defesa da liberdade religiosa, por importante que seja, não pode servir para acobertar práticas que atrofiem a autodeterminação dos indivíduos, designadamente porque, consoante o panorama da Constituição, inexistente exercício legítimo fora do traçado da dignidade da pessoa humana. Jurisprudência estrangeira.

9. A Constituição absorve a difusão de todos os projetos políticos, contanto que busquem apoio social em termos compatíveis com as premissas que balizam o jogo democrático. Por tal razão, a intervenção das associações religiosas nos processos eleitorais deve ser observada com zelo, visto que as igrejas e seus dirigentes possuem um poder com aptidão para enfraquecer a liberdade de voto e debilitar o equilíbrio entre as chances das forças em disputa.
10. No campo das eleições, o respeito ao princípio da liberdade de escolha e à preservação da igualdade de oportunidades deve incidir sobre qualquer pessoa ou entidade que se encontre em situação de exercer influência sobre o eleitorado, circunstância em que se enquadram os ministros religiosos e suas respectivas organizações, sobretudo quando se nota que, em termos numéricos, as igrejas legitimamente constituem os grupos de interesse mais importantes.
11. A imposição de limites às atividades eclesiásticas representa uma medida necessária à proteção da liberdade de voto e da própria legitimidade do processo eleitoral, dada a ascendência incorporada pelos expoentes das igrejas em setores específicos da comunidade. Dita interpretação finca pé na necessidade de impedir que qualquer força política possa coagir moral ou espiritualmente os cidadãos, em ordem a garantir a plena liberdade de consciência dos protagonistas do pleito. Jurisprudência estrangeira.
12. A liberdade que rege a disputa eleitoral não é a liberdade de tipo negativo, na esteira da qual é possível fazer tudo o que não esteja expressamente proibido. Pelo contrário, trata-se de uma liberdade positiva, na medida em que permanece subjacente a ideia de que os atos político-eleitorais devem ser exercidos de modo a não afetar princípios constitucionais que ostentam eficácia normativa, pelo que flertam com o campo do proibido os comportamentos tendentes a violar a igualdade das condições de competição ou a asfixiar a liberdade do eleitor. Doutrina.
13. Sob a ótica da Constituição, “não existe via legítima para o menoscabo da liberdade para o exercício do voto, tampouco para a quebra da igualdade de chances na competição política”; “não há formas de abuso de poder compatíveis com o princípio constitucional da legitimidade das eleições”. Doutrina.
14. O alcance de práticas religiosas abusivas como resultado de uma interpretação teleológica não ofende o postulado da legalidade. Em primeiro lugar, porque a redação do art. 22, caput, da LC nº 64/90 permite abarcar no conceito de autoridade os atos

emanados de líderes eclesiásticos, sobretudo a partir da compreensão de que o legislador ordinário optou, por oposição à solução fechada da referência constitucional, por uma fórmula aberta, denotando a intenção de abrir o leque de fontes de constrição da liberdade e da paridade eleitoral. Além do mais, porque é possível depreender, a partir dos respectivos modais deônticos, que os dispositivos assinalados, situados em um plano transcendente ao da simples descrição das formas especificadas de exteriorização do abuso, ocupam-se, em verdade, de proscrever as suas consequências relativas.

15. Se as eleições têm o sentido de fazer com que a vontade dos indivíduos seja convertida em vontade do Estado, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade entre os postulantes impede o alcance de seu objetivo, na medida em que a congruência entre a expressão aritmética das urnas e a vontade autêntica da comunidade política ressaí esfacelada.
16. Dentro desse cenário, as razões debilitadoras do núcleo democrático do pleito comprometem a essência do sufrágio em sua inteireza. O abuso de poder, em qualquer de suas vertentes, constitui circunstância que compromete, em um nível micro, o elemento volitivo das escolhas políticas e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas.
17. A legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições constituem pressupostos materiais para a investidura do cidadão mais votado nas urnas, bem como para a consequente fruição do mandato eletivo. Jurisprudência.
18. Em face desses argumentos, propõe-se que, a partir das Eleições de 2020, seja assentada a viabilidade do exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa em sede de ações de investigação judicial eleitoral.
19. A adoção de tese prospectiva resguarda a segurança jurídica e, ao mesmo tempo em que reconhece numa sociedade pluralista a legítima presença de vozes religiosas na esfera pública democrática, traduz limites à extorsão do consentimento eleitoral por meio de práticas abusivas do poder religioso.
20. Na espécie, não se verifica a presença de abuso de poder de autoridade religiosa, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constitutivos no teor do discurso.
21. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de recurso especial interposto por Valdirene Tavares dos Santos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a sentença de condenação por abuso de poder religioso, com aplicação da pena de cassação e declaração da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

O acórdão foi assim ementado (ID 30998638, p. 21):

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. DISCURSO DIRECIONADO A PEQUENO GRUPO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

1. A realização de discurso, direcionado a cooptar a simpatia de eleitores/fiéis feito nas dependências de templo religioso caracteriza abuso de poder religioso, independentemente do número de presentes no evento.

2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder religioso ancorado em acervo probatório robusto quanto à existência do ilícito e de sua gravidade.

3. A fragilidade do acervo probatório quanto à imposição de que outros líderes religiosos - pastores da denominação - recolhessem contatos de fiéis para receberem propaganda eleitoral impõe a improcedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

4. Recurso da Primeira Recorrente desprovido.

5. Recurso do Segundo Recorrente provido. ”

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (ID 30998988), interposto com fulcro no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, a recorrente aponta ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

Sustenta que o ato considerado ilícito restringiu-se apenas a um

discurso com duração de cerca de 2 minutos e 50 segundos para aproximadamente 30 a 40 jovens do sexo masculino na instituição religiosa, não tendo ocorrido nenhuma alusão às eleições, tendo a candidata se limitado a retratar as dificuldades encontradas em seu trabalho, sendo incapaz de configurar abuso de poder.

Assevera que a reunião não era aberta ao público ou aos frequentadores da igreja, mas somente a pessoas determinadas, não tendo ocorrido pedido de votos, sendo incapaz de influenciar no pleito.

Prossegue realizando o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmáticos do TRE/RJ e do TRE/SP, que tratam de fatos similares aos dos autos.

Nesse sentido, afirma que a Corte Eleitoral do Rio de Janeiro considera que *"a mera exposição de um candidato, dando-lhe a palavra brevemente ou apresentando-o à comunidade religiosa ali presente, não pode vir a caracterizar abuso de poder religioso, atraindo as pesadas sanções de cassação de registro ou diploma e inelegibilidade"* (ID 30998988, p. 19).

Aduz que a Corte Paulistana também entende que *"a menção a símbolos ou palavras de cunho religioso durante uma campanha não caracteriza, por si só, um abuso eleitoral"* (ID 30999038, p. 1).

Diante disso, alega que não há nos autos robustez probatória suficiente para evidenciar a prática de abuso de poder.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para *"reformular o acórdão recorrido e absolver a recorrente da cassação de registro/diploma e da condenação em inelegibilidade"* (ID 30999038, p. 2).

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do TRE/GO (ID 30999238).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 30999238).

Em seu parecer, o *Parquet* Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 30999338).

A recorrente apresentou pedido de tutela de urgência requerendo a

atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral (ID 30999388), que foi deferida por meio da decisão de ID 31000038.

Foi apresentada petição por Marcelo Soares de Queiroz, primeiro suplente diplomado, requerendo a sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial, ou, caso assim não se entenda, como assistente simples, nos termos do art. 119 do CPC (ID 30999488).

José Maria Martins dos Santos também apresentou petição requerendo sua habilitação como assistente do Ministério Público e a concessão de pedido liminar para anular todos os atos praticados pela ora recorrente na Câmara de Vereadores no dia 29.12.2019, em razão da sua cassação pelo TRE/GO (ID 22900988).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de ingresso como assistente formulado por José Maria Martins dos Santos (ID 31000788).

Em face da decisão que concedeu a tutela de urgência e atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial, o *Parquet* Eleitoral interpôs Agravo Interno, requerendo a reconsideração da decisão, ou o seu julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o agravo seja provido para cassar o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial (ID 31000788).

Valdirene Tavares dos Santos apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 31000888).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Relator): O recurso especial deve ser provido.

Inicialmente, quanto aos pedidos de assistência formulados por Marcelo Soares de Queiroz (ID 30999488) e por José Maria Martins dos Santos (ID 22900988), cabe destacar que, nos termos do disposto no art. 124 do Código de Processo Civil, admite-se o assistente litisconsorcial no feito "*sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*".

Nessa modalidade de intervenção, o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao da parte, tendo legitimidade para discutir individualmente a questão jurídica do litígio, pois da decisão proferida seu benefício é direto, imediato, sem necessidade de que previsões factuais venham a se confirmar.

Já o ingresso de terceiro interessado, na condição de assistente simples de uma das partes, deve se amparar na demonstração de interesse jurídico extraído da lide em que se pretende ingressar, aferido a partir da constatação de alcance da esfera jurídica do requerente pela decisão proferida nos mesmos autos em que visa atuar como assistente.

Acerca da necessidade de demonstração de interesse jurídico na causa em que o assistente requer ingresso, a jurisprudência desta Corte assevera que "*a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes*" (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016).

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.

PROCEDÊNCIA NO TRE/MG. DESPROVIMENTO.

[...]

Do recurso interposto pelo PC do B na condição de terceiro interveniente

3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PC do B, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples.

4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.

5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, 'a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado' (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014)."

(RO nº 5370-03/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27.9.2018)

No caso, Marcelo Soares de Queiroz não possui direito próprio em discussão, mas apenas interesse reflexo visto que como primeiro suplente diplomado da ora recorrente o resultado deste processo implicará na possibilidade de ser empossado no cargo de vereador.

Assim, defiro o pedido de ingresso no feito de Marcelo Soares de Queiroz apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 119 do CPC.

Já o requerente José Maria Martins dos Santos argui interesse na causa alegando que não foi eleito presidente da Câmara de Vereadores por ter a ora recorrente participado das sessões legislativas e das eleições quando já estava cassada pelo TRE/GO, evidenciando-se, portanto, a inexistência de interesse jurídico proveniente do direito material debatido nos presentes autos.

Destarte, indefere-se o pedido de ingresso José Maria Martins dos

Santos como assistente do Ministério Público Eleitoral.

Quanto à matéria de fundo, a espécie traz a lanço matéria relacionada com a figura do abuso de poder religioso, pendente de um enfrentamento mais detalhado por parte deste Tribunal Superior.

Com efeito, no presente caso – à diferença de outros previamente enfrentados pela Corte – os fatos versados não situam o fator religioso em conexão com formas de abuso legalmente previstas, seja pela vertente política, econômica ou midiática. Ao revés, dizem respeito, exclusivamente, à intervenção do elemento espiritual no processo de captação de votos.

À partida, tenha-se presente, no que diz com as complexas relações entre Estado e Igreja, que a doutrina da separação institucional encontra projeção em três princípios específicos, a saber: i) o *princípio libertário*, que estabelece que o Estado deve permitir, indistintamente, a prática de todas as religiões; ii) o *princípio igualitário*, que proíbe que as autoridades constituídas deem preferência a uma religião em detrimento de outras; e iii) o *princípio da neutralidade*, a proibir que o Estado promova a religião como tal, desalentando atitudes e posições não religiosas (NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de Derecho Constitucional. Análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2002, p. 282). Em síntese:

“O princípio da laicidade estatal opera como uma garantia real e eficaz do direito à liberdade de consciência religiosa e não religiosa de indivíduos e comunidades, impedindo que o Estado e os poderes públicos possam impor ou identificar-se com crenças concretas” (Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Refah Partisi (Partido da Prosperidade) *versus* Turquia. Reclamação nº 41.340/98, Acórdão de 13.2.2003 – tradução própria).

Isso posto, considero que o imperativo de neutralidade do Estado não enseja, absolutamente, a total eliminação do aspecto religioso da experiência política e, por arrastamento, do próprio contexto das competições eleitorais. Ainda que a organização estatal assuma, por disposição constitucional, uma

feição nitidamente laica, a separação entre Estado e Igreja não anula a importância das visões religiosas na arrumação do viver comunitário, na medida em que influem sobre o desenvolvimento particular dos indivíduos e, ademais, na definição dos valores regentes da própria sociedade.

Dentro dessa perspectiva, a Constituição da República concebe uma forma de organização política que, a despeito de ser ideológica e religiosamente neutra, será sempre uma organização embalada pelo princípio de absorção do pensamento variado. Como consectário, a impossibilidade de assunção de uma crença oficial por parte das instituições públicas, somada à proibição da intolerância e da imposição de discriminações ou privilégios instituídos em razões religiosas não acarretam, como consequência, que as deliberações pré-políticas estejam depuradas de leituras espiritualizadas a respeito dos grandes dilemas coletivos.

Assim é que, muito embora igrejas e Estado devam guardar uma espécie de autonomia recíproca – para que as primeiras e seus aderentes preservem a sua esfera de liberdade, e para que o último não desvirtue a sua finalidade precípua, mantendo o interesse coletivo e geral como norte de ação -, o certo é que, como apontam os acadêmicos, “o papel significativo desenvolvido pela religião na modulação dos resultados eleitorais é tão antigo quanto a própria urna” (ESMER, Yilmaz; PETTERSSON, Thorleif. *The Effects of Religion and Religiosity on Voting Behavior*. In: DALTON, Russell J.; KLINGEMANN, Hans-Dieter (eds). *The Oxford Handbook of Political Behavior*. Oxford: Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 481 – tradução própria).

Cuida-se, sem nenhuma dúvida, de uma realidade que, em linha de princípio, não conflita com o princípio da laicidade estatal, haja vista que este, conceitualmente, ainda que suponha que “o Estado seja o Estado e as Igrejas sejam as Igrejas” (PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho constitucional*. 15. ed. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 176 – tradução própria), não formula a ideia – impraticável e infundada – de que religião e política devem rechaçar-se mutuamente.

É “impensável a modernidade ocidental” – escreve Luiz Bernardo Leite Araújo, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – “sem a ‘dupla herança’ da espiritualidade judaico-cristã e da racionalidade grega, isto é, sem a

permanente e produtiva relação de tensão entre a 'fé' (religiosa) de Jerusalém e o 'saber' (filosófico) de Atenas" (na Apresentação à edição brasileira da obra *Fé e Saber*, de Jürgen Habermas. São Paulo: Editora Unesp, 2013).

Em definitivo, tomam-se por quiméricas as concepções tendentes à criação de "zonas tampão" que pretendem diferenciar, sob perspectivas funcionais e sistêmicas, os domínios político e religioso, tendo em consideração não apenas o dado de que "o mundo não pode ser intelectualizado desse modo" (MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Estado constitucional e neutralidade religiosa. Entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 14) como, também o fato de que a política é inseparável da bagagem cultural de seus agentes, sendo, portanto, construída, historicamente, pelo "concurso de saberes oriundos de todas as áreas" do conhecimento humano (CUNHA, Paulo Ferreira da. *Política mínima. Manual de Ciência Política*. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 33).

Essa compreensão não é solipsista, escrevem Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Daniel Guimarães Medrado de Castro, apontando que a "com-pre-ensão não se furta do mundo e não se furta do tempo. Somos no tempo, somos também com o tempo, pois somos tempo" (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; CASTRO, Daniel Guimarães Medrado de. "A Clareira da Clarice – Assinatura". In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). *(O) Outro (e) (o) Direito*. Vol. II. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 9.).

Nessa toda, a proclamação do Estado laico indica a recusa de uma confissão oficial e favorece o pluralismo religioso, não se confundindo, no entanto, com a proposta fundamentalista do laicismo estatal, que aprecia a religião como uma manifestação "obscurantista" ou "irracional" da organização humana (GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II: Direito Constitucional português. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 832) e que, portanto, propõe uma sorte de "beligerância antirreligiosa" (ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. *Derecho Constitucional*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2016, p. 347) voltada à desvalorização sistemática do aspecto religioso na esfera pública que não encontra eco em nossa engenharia constitucional.

Em definitivo, tem-se que a consagração da não confessionalidade impede a "assunção de tarefas religiosas pelo Estado" e determina a sua

neutralidade, sem impedir, no entanto, o reconhecimento do importante papel sociopolítico cumprido pela religião e pelos diversos cultos (MIRANDA, Jorge. “Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade”. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 7, n. 1, Jan./Jun; 2014, p. 7), os quais devem ser respeitados pelas autoridades estabelecidas não somente como objetos culturais que informam a realidade social (RÉCASENS SICHES, Luis. *Tratado de Sociología*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1965, p. 194) mas, especialmente, com a dignidade de “facetas fundamentais da individualidade humana” (PECCININ, Luiz Eduardo. *O discurso religioso na política brasileira. Democracia e liberdade religiosa no Estado laico*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 116), uma vez que a expressão do sentimento religioso foi e continua sendo uma matéria de capital importância para o desenvolvimento das pessoas em todas as latitudes e épocas (PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho constitucional*. 15. ed. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 176).

Assim é que as manifestações da liberdade religiosa assumem um caráter fundamental, contando, ao lado das previsões assecuratórias previstas em nossa Constituição, com um esquema de proteção ressaltado no âmbito do direito internacional, que contempla, em distintos diplomas, garantias muito incisivas em prol da proteção da autodeterminação da fé.

Situa-se dentro do desenho normativo contemporâneo o pluralismo político elevado ao estatuto de fundamento da República, consoante o inciso V do art. 1º da Constituição brasileira. Nessa arquitetura edificada pelo Estado de Direito democrático é direito fundamental a livre manifestação do pensamento (inciso IV do art. 5º da CRFB) e é garantia fundamental a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI do art. 5º da CRFB).

Nessa direção, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estabelece, em seu art. XVIII, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, sendo, portanto, livre para adotar e praticar, coletiva ou isoladamente, toda espécie de religião ou de crença. Dentro dessa perspectiva, na Assembleia de 25 de novembro de 1981, a Organização das Nações Unidas veio a proclamar a sua ‘Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundada na Religião ou nas Convicções’, a qual reconhece, em seu preâmbulo, que o respeito universal e efetivo pela liberdade de crença constitui um imperativo para a salvaguarda da

dignidade de todos os seres humanos, haja vista que a religião, para quem a profere, constitui “um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida”.

Por outro lado, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado em nosso país pelo Decreto nº 592/1992, ademais de assegurar, em seu art. 18, a mais ampla liberdade para professar, manifestar e praticar crenças religiosas sem qualquer tipo de restrição coercitiva, estabelece, em seu art. 25, que os cidadãos gozarão, sem as distinções mencionadas em seu art. 2º (que alude à religião), da prerrogativa de participar dos assuntos públicos, de votar e de ser eleito em pleitos periódicos e livres e de ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do país.

Também assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), nacionalmente incorporada pelo Decreto nº 678/1992, prevê o desenvolvimento da liberdade religiosa à margem de quaisquer restrições (art. 12), além de assegurar, a todos os cidadãos, o direito de acesso em condições equitativas às funções públicas nacionais (art. 23), permitindo exclusões apenas em face de algumas razões expressas e justificadas, dentre as quais não figura, naturalmente, a motivação religiosa.

À luz do quadro assinalado, necessário afastar toda e qualquer visão preconceituosa a respeito da influência do aspecto religioso nas questões sociais e políticas: primeiro, porque a política é um “fazer humano” (SARTORI, Giovanni. *A política*. 2. ed. Brasília: Editora UNB, 1997, p. 13) constituído e (re)trabalhado por sujeitos que, inescapavelmente, atuam segundo convicções mais ou menos influenciadas por elementos oriundos do campo simbólico; segundo, porque no espaço de progressão do pensamento as crenças e o racionalismo se integram (BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. São Paulo: Zahar, 2000, p. 9); terceiro, porque a Constituição – no inciso V de seu art. 1º – idealiza uma organização societária plural, sendo avessa ao unilateralismo como forma de prevenir a direção da sociedade rumo a destinos limitadores, opressores, excludentes e injustos.

Em face do que se assinala, a par de recordar que os procedimentos eleitorais cumprem a função de revelar as “preferências preponderantes da sociedade” (GARCÍA SORIANO, María Vicenta. *Elementos de Derecho Electoral*. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 22), não surpreende que as visões religiosas

habitem a normalidade democrática e incidam sobre a configuração dos sistemas de partidos (DUVERGER, Maurice. *Sociologia política*. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 245), tendo em vista que, ao lado das miradas seculares, as concepções religiosas sobre a vida ou sobre o cosmos animam, com especial relevância, o ideário relativo à procura do bem (NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de Derecho Constitucional. Análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002, p. 280-281).

Isso posto, agrega-se que o próprio regime inerente ao sufrágio assegura, a cada indivíduo, plena autonomia para a seleção dos critérios definidores da opção eleitoral. Dentro desse esquema libertário, não há – nem pode haver – uma grade absoluta e pré-fixada de valores, de sorte que o cidadão vota não somente *como*, mas ainda *pelas razões* que quiser, sendo necessário concluir, portanto, que:

“Os motivos que levam um eleitor a votar em tal ou qual sentido são das mais variadas índoles (afetiva, econômica, religiosa etc.), [...] e nenhuma autoridade estatal está autorizada a imiscuir-se no âmbito interno das pessoas, julgando a consciência de cada cidadão” (Argentina. Corte Suprema de Justiça da Nação, Acórdão 4662/2015, de 11 de julho de 2017 – tradução própria).

As liberdades de consciência e de expressão blindam o processo formativo do sufrágio (AMAYA, Jorge Alejandro. *Los derechos políticos*. Buenos Aires: Astrea, 2016, p. 51) e, como consequência, obstam que as instituições do Estado pretendam desvalorizar – *a priori* – o modelo do “voto religioso”. Afinal, encontra-se na base da doutrina constitucional a ideia de que “entre todos os limites impostos ao poder do Estado considera-se que o mais eficaz é o reconhecimento de determinados âmbitos de autodeterminação individual nos quais o Leviatã não pode penetrar” (LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1979, p. 390).

Em última análise, descabe às instâncias públicas hierarquizar a legitimidade (ou ilegitimidade) dos determinantes cognitivos do voto, entre outras razões pelo fato de que, à luz da engenharia democrática, todo e cada

indivíduo deve ser considerado, dogmaticamente, como um “centro autônomo de racionalidade e moralidade” (MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Estado constitucional e neutralidade religiosa. Entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 38), como efeito do grande valor atribuído ao princípio da autonomia da pessoa, que prestigia “a livre eleição individual de planos de vida e de ideais de excelência humana” (NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 204).

Nessa esteira, o voto, sendo individual, traduz-se até mesmo em “expressão de sentimento” (PESSOA, Fernando, in: *Ultimatum e páginas de sociologia política*. SERRÃO, Joel (org.). Lisboa: Ática, 1980, p. 274) e, precisamente por derivar de impressões personalíssimas é que o seu conteúdo e o seu fundamento habitam a esfera indevassável da dignidade do homem. Ademais, como decorrência do princípio da igualdade política, a Carta Cidadã alça à categoria de mandamento a premissa de que todo cidadão, independentemente do nível educacional, da fé professada ou de qualquer outro motivo, possui plena capacidade para elaborar as suas próprias escolhas.

Por outro lado, o direito à informação que assiste ao eleitorado engloba, evidentemente, o pleno conhecimento das posições dos postulantes frente a questões relevantes, inclusive aquelas que tocam, em algum nível, com a religiosidade.

Dentro dessa perspectiva, a abordagem da temática religiosa por parte de partidos e candidatos, nos limites das normas, vem ao encontro de uma abertura do sistema, tendo em vista que o alargamento – vertical e horizontal – da oferta informacional constitui um direito básico da cidadania (ESPÍRITO SANTO, Paula do. *Sociologia política e eleitoral*. 3. ed. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais e Políticas, 2019, p. 107), cabendo lembrar que:

“A escolha e a materialização de planos de vida requerem a maior amplitude informativa possível”, o que implica o acesso “à maior variedade possível de expressão de ideias, atitudes estéticas, inclinações religiosas etc.”. Assim sendo, “a discussão que é central ao debate democrático exige o maior pluralismo e as mais amplas oportunidades de expressão de propostas ideológicas, de

interesses que devem ser levados em conta para guiar os cursos da ação política, e de críticas ao modo com os assuntos públicos são conduzidos" (NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de Derecho Constitucional. Análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002, p. 262-263).

Ademais, cediço que a transparência das posições ideológicas, em sentido amplo, auxilia a tarefa eleitoral de qualificação da representação, na medida em que amaina os estados gerais de incerteza, favorecendo a ação por semelhança como conseqüência da remoção de obstáculos à identificação, pelos eleitores, dos candidatos que se aproximam das suas compreensões acerca dos dilemas do mundo.

A percepção de que não é esse o atestado que transmite a realidade dos dias correntes, presenciando-se indevidas utilizações de espaços e de crenças de modo alienante e extorsivo de consentimentos, não se mostra razão suficiente para fraturar a autonomia e a liberdade diante de práticas conspiratórias e mercadejantes da fé religiosa.

Na trilha desse raciocínio, pondera-se que a incidência do discurso religioso nas campanhas eleitorais não deprime, *ipso facto*, a essência básica do pleito. Pelo contrário: na medida em que a religiosidade permeia a sociedade e seus membros, a sua exclusão categórica é que debilitaria o valor global do processo político, haja vista que as escolhas individuais, expostas a um ambiente setorialmente opaco, terminariam por produzir, em nível agregado, um espelhamento social potencialmente "parcial" e "deformante" (BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores. Uma gramática da democracia*. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 61). Cabe adicionar que:

A liberdade pressupõe a existência de escolha: a sociedade deve, portanto, ser pluralista. O pluralismo é uma exigência que revela uma autêntica democracia, proclame-se ela liberal ou não. Multipartidarismo, pluralidade associativa, escolar, religiosa... Excluídos o monopólio e a censura, todas as opiniões devem poder se exprimir. A democracia é hostil à clausura e à imposição, pelo

que todas as decisões devem ser tomadas em comum, privilegiando-se as concepções que se mostrem majoritárias (ARDANT, Philippe; MATHIEU, Bertrand. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*. 31. ed. Paris: LGDJ, 2019, p. 168 – tradução própria).

Para usar de expressão referenciada pelo Tribunal Constitucional espanhol (STC nº 48/2003), a partir da premissa pluralista constrói-se um modelo de Estado orientado para a promoção de uma “democracia tolerante”, impulsionada por um marco constitucional que tem de ser lido da forma mais ampla possível, em ordem a que sejam acomodadas “opções políticas de diferentes signos”.

Por essas razões é que, em minha concepção, a imposição do Estado laico, conquanto vital e incontornável, tem de ser perspectivada em termos compatíveis com a preservação do pluralismo político que emerge como fundamento da ordem democrática brasileira. Sob esse prisma, a disputa pelo acesso aos espaços representativos somente será uma disputa autêntica quando possa absorver todas as clivagens existentes, sejam essas de ordem política, classista, econômica, étnica, racial ou religiosa, tendo em consideração que o ideal pluralista antagoniza, categoricamente, com a marginalização apriorística de quaisquer concepções sociais, sejam periféricas ou mais relevantes, estejam amparadas em fatores políticos ou pré-políticos.

Assim como percebe a doutrina, por força de seu talante pluralista, impende ao Estado democrático proporcionar a todos os grupos e associações possíveis a oportunidade de exercer influência sobre a vida econômica e social, bem como sobre as políticas forjadas no âmbito dos parlamentos e do governo. Essa oportunidade alcança “não só os partidos políticos que, de forma legítima, aspiram diretamente a ocupar os órgãos supremos do Estado”, mas também “as associações patronais, os sindicatos, as comunidades ideológicas e as igrejas” (ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 361).

Ao fim e ao cabo, as exigências constitucionais que apelam, de um lado, à neutralidade religiosa do Estado e, de outro, à plena absorção das diversas perspectivas político-ideológicas encontram-se equacionadas a partir da

conclusão – versada por Jónatas Machado – de que a proposta de laicização traduz a ideia de que a religião pode ocupar um lugar no espaço público, contanto que tal ocupação reflita não uma imposição coercitiva de autoridades políticas e religiosas, mas como resultado da projeção da autonomia individual no governo democrático das sociedades (MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Estado constitucional e neutralidade religiosa. Entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 22).

Dentro desses limites, os grupos religiosos estão habilitados a tomar parte no processo político, para fazer ecoar na agenda estatal determinadas pautas que se lhes afiguram sensíveis. Isso porque, a rigor:

“[...] as organizações eclesiásticas não funcionam sob uma lógica distinta das outras formas de associação. Nesse diapasão, conquanto tenha como matéria-prima o sobrenatural, a religião não se isola na ordem metafísica; pelo contrário, cobra verdadeiro sentido na existência real, a qual pretende modificar, primordialmente, por meio da divulgação de determinados princípios e crenças, bem assim pela implementação de práticas que derivam de textos sagrados, os quais, em última instância, espelham regras ou códigos morais e modos particulares de condução da vida.

Por isso, é natural que as ordens religiosas tenham interesse em acompanhar [e participar] de discussões legislativas relacionadas, por exemplo, com a regulamentação do matrimônio, legalização do jogo, da prostituição ou do aborto, com a inserção do ensino religioso, da educação sexual ou de gênero em escolas, ou mesmo em temas mais práticos e menos abstratos, como as imunidades que porventura atinjam as rendas que auferem ou as atividades que levam a cabo” (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 279).

A propósito, não há negar que as manifestações das instituições eclesiásticas acerca de aspectos da vida política constituem fatos triviais e

constantes no caminho da história. Tem o Estado constitucional democrático raízes religiosas, sustentou Jürgen Habermas em conferência ao receber o Prêmio da Paz concedido em 2001 pela Associação dos Livreiros da Alemanha (publicada no Brasil a tradução de Fernando Costa Matos pela Editora Unesp, 2013); disse Habermas: a “legitimação do direito e da política nos termos do direito racional se alimenta de fontes de tradição religiosa há muito tempo profanadas” (p. 14-15 da obra assinalada). Seria injusto, acrescenta Habermas (p. 15, *ibidem*), excluir a religião da esfera pública numa sociedade pluralista na qual a consciência religiosa tem três horizontes: (a) “assimilar o encontro cognitivamente dissonante com outras confissões e religiões”; (b) “adaptar-se à autoridade das ciências, que detêm o monopólio do saber mundano”; (c) adequar-se às premissas do Estado constitucional, que se fundam em uma moral profana”.

Apelando à esperança que advenha de autorreflexão, Habermas localiza essa *secularização* em duas explicações que julga equivocadas (p. 5 e 6, *op. cit.*): (a) “a bem sucedida domesticação da autoridade eclesiástica pelo poder mundano; e (b) “o ato de *apropriação* ilícita”. Opõe a essas “o papel civilizador do senso comum (*Commonsense*) democraticamente esclarecido” (p. 6, *ibidem*). É que, na expressão de Habermas, quando os cidadãos “têm a experiência do fato chocante do pluralismo das visões de mundo”, abre-se aí o o aprendizado para “lidar pacificamente com esse fato na consciência de sua própria falibilidade”. A razão plural do espaço público faz dialogar tradições e visões de mundo.

Tomando como referência a Igreja Católica, Javier Pérez Royo recorda que sua doutrina difunde, ao largo de séculos, princípios e normas relacionados com o direito à vida, a interrupção da gravidez, o matrimônio e a família, a propriedade e a usura, bem ainda sobre a guerra justa, sobre a lei injusta e o direito de resistência, versando ainda sobre a autoridade política e seus respectivos limites, ao lado de um “*larguíssimo et cetera*” (PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho constitucional*. 15. ed. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 177).

Ademais que observa o autor espanhol, também no campo das doutrinas protestantes as impressões sobre o político são vetustas e abundantes. À guisa de ilustração, recorde-se a existência de documentos bastante importantes, como as “*Institutas da Religião Cristã*” (1536-1559), de João Calvino (que, a despeito de reconhecer a separação entre o governo civil e o domínio religioso, defende a legitimidade do cristão para participar dos assuntos

públicos), “A nobreza cristã da Nação alemã acerca do melhoramento do Estado” (1520), de Martinho Lutero, e a “Política” (1603), de Johanes Althusius, que busca interpretar preceitos bíblicos a partir das novas teorias do consentimento.

Mesmo após a saudável adoção (quase universal) do constitucionalismo laico, as exposições religiosas em torno de temas políticos, econômicos e sociais seguem proliferando naturalmente, por meio de manifestações que, em nosso sistema, estariam respaldadas pelo direito à associação para a promoção de interesses políticos, sociais ou religiosos, inscrito no art. XXII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948)

Nesse sentido, no terreno específico da fé católica observa-se que, desde o final do século XIX, a matéria política vem tratada em diversas Encíclicas, cabendo apontar, dentre outras, as seguintes Cartas Papais: *Rerum Novarum* (“Sobre a Condição dos Operários”, Papa Leão XIII, 1891); *Quadragesimo Anno* (“Sobre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social em Conformidade com a Lei Evangélica”, Papa Pio XI, 1931); *Mater et Magistra* (“Sobre a Recente Evolução da Questão Social à Luz da Doutrina Cristã”, Papa João XXIII, 1961); *Pacen in Terris* (sobre a “Paz de Todos os Povos, na base da verdade, justiça, caridade e liberdade”, Papa João XXIII, 1963); *Gaudium et Spes* (“Sobre a Igreja no Mundo Atual”, Papa Paulo VI, 1965); *Popularum Progressio* (“Sobre o desenvolvimento dos Povos”, Papa Paulo VI, 1967); *Sollicitudo Rei Socialis* (sobre o papel social da Igreja, Papa João Paulo II, 1987); e *Laudato Si* (“Sobre o Cuidado da Casa Comum”, Papa Francisco, 2015).

Do mesmo modo, as vertentes protestantes produzem manifestos bastante difundidos, cumprindo arrolar, por amostragem, a “Declaração Teológica de Barmen” (1934), resolução fundamental do Primeiro Sínodo Confessante da Igreja Evangélica Alemã, que orienta os cristãos locais diante da nefasta ideologia do nacional-socialismo e a “Declaração de Fé das Assembleias de Deus no Brasil” (2016), que alude, expressamente, ao direito de sufrágio dos membros daquela comunidade religiosa.

Como mais, o engajamento da comunidade cristã em questões políticas e comunitárias é objeto de algumas declarações eclesiásticas pontuais, em nosso caso cabendo citar, exemplificativamente, o “Decálogo do voto ético” (Aliança Evangélica Brasileira, 1994), a “Declaração sobre a Atual Conjuntura sociopolítica

da Nação”, (10º Congresso de Teologia Vida Nova, 2016) e “Eleições 2018: Carta aberta à Igreja brasileira” (Coalização pelo Evangelho, 2018).

Há que se notar, contudo, que, à margem do reconhecimento da legitimidade e da extensão da prerrogativa de organização de interesses aos agrupamentos sociais, na condição de ordem orientada pela primazia do indivíduo a Carta Política brasileira, na direção oposta das constituições orgânicas de vocação fascista, elege o homem como ponto de partida para a compreensão dos direitos dos grupos, obstando a reprodução de uma hermenêutica orientada em sentido contrário.

Dentro dessa perspectiva, compreendo que, como consectário do alto reconhecimento atribuído a valores como cidadania (art. 1º, II), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e liberdade de consciência (art. 5º, VI), tem-se que a atuação dos coletivos sociais perde legitimidade quando, sob o pretexto de realizar os seus respectivos interesses, termine por coactar a autonomia de seus membros. Nesse diapasão, é indene de dúvidas de que a lógica constitucional repele, com especial contundência, toda e qualquer manifestação associativa que tenha como efeito anular o valor sagrado do indivíduo. Cuida-se, em última análise, de situar a autonomia das associações religiosas no quadro da prestigiada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Em acréscimo, impende gizar que, no panorama do Estado constitucional, inexitem direitos absolutos, de maneira que a liberdade religiosa, quer em sua dimensão individual ou institucional, encontra, por certo, limites em outros direitos fundamentais e na própria dignidade da pessoa humana (SARLET, Ingo Wolfgang. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 521). Por isso, sem prejuízo da argumentação anteriormente desenvolvida, a religiosidade importa uma liberdade que, em sua dimensão comunitária, encontra-se limitada pela deferência ao caráter democrático da sociedade e do Estado (PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho constitucional*. 15. ed. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 176).

Nessa direção, anoto que o próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos indica, em seu art. 18.3, que as manifestações do exercício religioso não podem incidir, negativamente, sobre a esfera das liberdades pessoais. Em função desse dispositivo, o Comitê de Direitos Humanos da

Organização das Nações Unidas, conquanto assinale que os Estados membros devem abster-se de impor quaisquer travas às práticas religiosas (Informe CDH/ONU 2002, A/57/40), recomenda, noutro giro, a articulação de medidas para que a liberdade de religião conviva em plena harmonia com a liberdade de consciência (Informe CDH/ONU 1994, A/49/40).

É que, na linha do que propugna a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, “o resguardo da autonomia da consciência e a proteção das liberdades individuais constituem elementos fundantes da democracia constitucional” (CSJN, Acórdão 53:188) e, assim sendo, a defesa da liberdade religiosa, por importante que seja, não chega ao extremo de acobertar práticas que atrofiem a autodeterminação dos indivíduos, designadamente porque, consoante o panorama da Constituição, inexistente exercício legítimo fora do traçado da dignidade do homem. Essa liberdade vocaciona limites.

Ainda por essa senda, calha perceber que a existência de limites às manifestações religiosas ressaí declarada, inclusive, pelas próprias igrejas. A modo de ilustração, colhem-se da declaração *Dignitatis Humanae*, elaborada pelo Concílio Vaticano II (1961) as seguintes observações:

“É no seio da sociedade humana que se exerce o direito à liberdade em matéria religiosa; por isso, este exercício está sujeito a certas normas reguladoras.

No uso de qualquer liberdade deve respeitar-se o princípio moral da responsabilidade pessoal e social: cada homem e cada grupo social estão moralmente obrigados, no exercício dos próprios direitos, a ter em conta os direitos alheios e os seus próprios deveres para com os outros e o bem comum. Com todos se deve proceder com justiça e bondade.

Além disso, uma vez que a sociedade civil tem o direito de se proteger contra os abusos que, sob pretexto de liberdade religiosa, se poderiam verificar, é sobretudo ao poder civil que pertence assegurar esta proteção. Isto, porém, não se deve fazer de modo arbitrário, ou favorecendo injustamente uma parte; mas segundo as normas jurídicas, conformes à ordem objetiva, postuladas pela

tutela eficaz dos direitos de todos os cidadãos e sua pacífica harmonia, pelo suficiente cuidado da honesta paz pública que consiste na ordenada convivência sobre a base duma verdadeira justiça, e ainda pela guarda que se deve ter da moralidade pública. Todas estas coisas são parte fundamental do bem comum e pertencem à ordem pública. De resto, deve manter-se o princípio de assegurar a liberdade integral na sociedade, segundo o qual se há-de reconhecer ao homem o maior grau possível de liberdade, só restringindo esta quando e na medida em que for necessário”.

As constituições que elegem como valores superiores a liberdade, a igualdade e o pluralismo político manifestam, no plano subjacente, a assunção de uma “ideologia democrática”, na esteira da qual são admitidas como válidas, em linha de princípio, todas as espécies de práticas políticas, exceto aquelas que tenham como efeito a negação desses mesmos princípios (ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. *Derecho Constitucional*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2016, p. 341). Nessa toada, o arquétipo de atribuição de direitos no âmbito das democracias liberais encontra-se integrado por uma ampla gama de liberdades para fazer certas coisas, havendo, no entanto, de situar-se o princípio libertário, sempre, no contexto de um outro princípio geral que, por oposição, recusa valor a modos de realização ofensivos aos direitos de terceiros (NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 202).

Como decorrência, julgo que a Constituição brasileira absorve a difusão de todos os projetos políticos, desde que busquem apoio social em termos compatíveis com as premissas que balizam a legalidade constitucional e a legitimidade democrática.

Por essa razão, entendo que a intervenção das associações religiosas nos processos eleitorais deve ser observada com a devida atenção, tendo em consideração as igrejas e seus dirigentes ostentam um poder com aptidão para amainar a liberdade para o exercício de sufrágio e debilitar o equilíbrio entre as chances das forças em disputa. Por essa ótica, revela-se em lição lapidar:

"[...] decerto imprudente subestimar o capital político das ideias religiosas, uma vez que, à diferença de outras espécies de poder, a força destas ideias comporta um denso 'ingrediente normativo' (VILAS, 2013, p. 30), seja porque formulam mandamentos, seja porque pautam a compreensão da realidade segundo grades específicas de valoração. Victor Casal (2012, p. 108), ao recordar que esses fenômenos consistem, basicamente, em 'crenças obrigatórias unidas a práticas concretas', conclui que, como tudo que é supostamente imperativo, as obrigações religiosas consistem, ontologicamente, em mandados e, de consequência, pressupõem, segundo a lógica, a existência de dois polos, onde se situam, respectivamente, uma autoridade que ordena e que, em tese, costuma ser obedecida.

Segue-se que a normatividade intrínseca à natureza dos comandos religiosos possibilita a criação de um ambiente profícuo para a sedimentação de relações de domínio, tendo em vista que no cerne das organizações sociais os sujeitos que habitam a cúpula não raro mantêm as massas em bases aquiescentes, designadamente quando o controle esteja institucionalizado em leis ou normas superiores que regem a dinâmica que movimenta o grupo (MANN, *apud* CASTELLS, 2015, p. 60).

Nesse sentido, o potencial para o governo das ações individuais é, por certo, recrudescido pela posição-chave ocupada por aqueles que compõem as elites religiosas, na medida em que, nesses casos, lida-se com um poder qualificado pela presença de um elemento de autoridade". (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 283).

Isso posto, assinalo que, no campo das eleições, o respeito ao princípio da liberdade de escolha e à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos deve incidir sobre qualquer pessoa ou entidade que se encontre em situação de exercer influência sobre o eleitorado, circunstância em que se enquadram os ministros religiosos e suas respectivas organizações (SÁNCHEZ

MUÑOZ, Óscar. *La igualdad de oportunidad en las competiciones electorales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 59), sobretudo quando se nota que, dentro do sistema político, as igrejas representam, em termos numéricos, grupos de interesse dos mais importantes (LOEWESTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 430).

Assim como tem reconhecido a jurisprudência estrangeira, a imposição de limites às atividades eclesíásticas representa uma medida necessária à proteção da liberdade de voto e da própria legitimidade do processo eleitoral, dada a ascendência incorporada pelos expoentes das igrejas em setores específicos da comunidade. Dita interpretação, segundo compreende o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (México), finca pé na necessidade de impedir que qualquer força política possa coagir moral ou espiritualmente os cidadãos, em ordem a garantir a plena liberdade de consciência dos protagonistas do pleito (Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação, Tese XLVI/2004).

Em sintonia com esse raciocínio, o Código de Boas Condutas em Matéria Eleitoral, promulgado pelo Conselho da Europa, na sequência de advertir, em seu art. 3.1, que “a livre formação da vontade do eleitor pode ser violada por particulares”, assevera que “o Estado tem a obrigação de prevenir ou punir eficazmente” essa espécie de prática.

Dito dever é replicado na moldura brasileira como um consectário do denominado “princípio da proteção das eleições”, presente no art. 14, § 9º da Carta Constitucional e que, para além de informar “toda a infraestrutura normativa” produzida, impõe um “regime de sujeição especial” a todos os agentes que, de uma forma ou de outra, participem ou intervenham na disputa (GONÇALVES, Guilherme de Salles. A liberdade de exercício da propaganda eleitoral e o “dever” de respeito às posturas municipais. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coords.). *Direito Eleitoral contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 213).

Em par com essa compreensão, “a liberdade que rege a disputa eleitoral não é a liberdade negativa, típica do Estado liberal, em que se pode fazer tudo o que não estiver expressamente proibido pela norma”. Pelo contrário, trata-se de uma liberdade “regulada e tutelada”, e é positiva na medida em que permanece

subjacente a ideia de que os atos político-eleitorais devem ser exercidos de modo a não afetar princípios constitucionais que ostentam eficácia normativa, de maneira que flertam com o proibido todos os comportamentos tendentes a socavar a igualdades entre os competidores ou a asfixiar a liberdade do eleitor (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. *Entre urnas e togas: o controle da política pelo direito nos casos de abuso de poder e o papel contramajoritário da Justiça Eleitoral*. In: *Fazendo valer as regras do jogo: contornos eleitorais e partidários, instituições e democracia*. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 2019, p. 412). Ao fim e ao cabo, aduz-se que:

“[...] sob a ótica da Constituição, não existe via legítima para o menoscabo da liberdade para o exercício do voto, tampouco para a quebra da igualdade de chances na competição política. Dito com outras palavras, para que se afaste qualquer desaviso, não há formas de abuso de poder ou manipulação acentuada compatíveis com o princípio constitucional da legitimidade das eleições” (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 272).

Com efeito, a máxima de proteção do processo eleitoral contra quaisquer atores ou grupos que possam arriscar a sua integridade é compatível com a lógica subjacente à fórmula vaga presente no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 que prevê, sem maiores especificações, a possibilidade de declaração de inelegibilidade “de quantos hajam contribuído para prática do ato” configuradores de hipótese de abuso de poder.

Nesse passo, vale assinalar que os riscos eleitorais representados pelo desvirtuamento da ação eclesiástica não passam ao largo da atenção legislativa, nomeadamente no bojo de arranjos que, ao contrário do brasileiro, optam por discriminar os atores que se encontram à mercê do direito eleitoral sancionador.

Dentro desse panorama, cabe anotar, por ilustração, que no México a Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais (LEGIPE), em seu art. 442, item 1, alínea i, sujeita à responsabilidade por infrações eleitorais “os ministros de culto, associações, igrejas ou agrupamentos de qualquer religião”. Na mesma linha, o

marco peruano reserva sanções para hipóteses de celebração cultos na jornada da eleição, assim como para casos de invocação de temas religiosos na propaganda e para a participação de agentes eclesiásticos em reuniões ou atos de caráter político (arts. 188, 347 e 354 da Lei nº 26.859 de 1997), havendo proibições análogas (arts. 316, 331, itens 6 e 7, e 360) no âmbito do Código da Democracia, vigente no Equador.

No que tange ao marco regulatório nacional, conquanto inexista alusão direta às autoridades religiosas no plano das ações que acarretam o cancelamento do registro de candidatura, a cassação do diploma ou do mandato, não se pode afirmar que a intervenção das igrejas nos processos eleitorais escapa ao âmbito da atenção legislativa.

De fato, as igrejas adentram o rol de fontes vedadas de financiamento privado (art. 24, VIII da Lei nº 9.504/97) e, também assim, encontra-se proibida, categoricamente, a realização de proselitismo político no interior de templos de qualquer culto (art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97). Como mais, é possível afirmar que a exploração política da fé religiosa encontra obstáculo tanto ao nível da regulação publicitária, designadamente no art. 242 do Código Eleitoral – que proscreve a manipulação artificial da opinião pública, mediante a impressão de práticas comunicativas tendentes à criação de estados mentais, emocionais ou passionais – como, paralelamente, no art. 222 do mesmo Diploma, que versa a anulabilidade de certames viciados pelo emprego de método de captação de sufrágio vedado por lei, conceito que engloba, por expressa remissão legislativa, a interferência do poder (econômico e de autoridade) em desfavor da liberdade do voto (art. 237 do Código Eleitoral).

Sendo inequívoca, porém, a ausência de referência expressa e direta ao abuso de poder na modalidade religiosa no quadro das técnicas eleitorais impugnativas, seja como *fattispecie* da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), a dúvida remanescente guarda relação com a possibilidade de desconstituição de mandatos como consectário da prática de ilícitos atípicos.

Dentro dessa perspectiva, a doutrina argumenta que as autoridades jurisdicionais brasileiras devem enfrentar os desafios lançados pelas novas formas de domínio social, tendo por referência a premissa irrefutável de que o

fenômeno do poder, em virtude de sua essência “fluida e multiforme”, torna “inapropriadas quaisquer soluções normativas que o pretendam combater por intermédio de técnicas herméticas, estáticas e anacrônicas” (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 270).

Na trilha desse raciocínio, assinala-se que, como resposta a sua natureza altamente dinâmica, as autoridades constitucionalmente encarregadas da realização do exercício de controle do poder não podem prostrar-se estaticamente.

Assim como observa Diego Valadés, à medida que o poder deflui por intermédio de “múltiplas expressões”, seria um contrassenso se os órgãos institucionais encarregados de o controlar não pudessem adequar-se, de modo contínuo, à versatilidade de suas manifestações. Se a Constituição determina que o poder seja contido, não é dado descurar que “deixado à sua sorte, o poder fluiria com tal rapidez que se faria imprevisível, prejudicando a manutenção de relações sociais estáveis, livres e justas” (VALADÉS, Diego. *El control del poder*. Buenos Aires: Ediar, 2005, p. 12-13 – tradução própria).

Fávila Ribeiro, com a intenção de superar a deficiência técnica do arranjo brasileiro, sustentava que o fato de que as normas destinadas ao combate do abuso eleitoral remetem a formas específicas de poder cria uma ideia falsamente restritiva do alcance do controle a ser cumprido, pelo que a impressão de uma hermenêutica gramatical faria pouco da intenção constituinte. Pregava então, textualmente, que:

[...] o sentido literal das normas não é capaz de inibir o sentido amplo da ilicitude eleitoral, sendo aplicáveis às sanções previstas para abusos de todo e qualquer tipo de poder, prevalecendo o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito sobreleva à forma, subordinando-se os meios aos fins, ou seja, a letra da lei deve ser harmonizada com os aspectos teleológicos explicitados” (RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no Direito Eleitoral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 51).

Assim é que, em consonância com a doutrina moderna, argumenta-se que *“a imperfeição do trabalho legislativo [...] não pode tornar menos operativa a tarefa de preservação da liberdade para o exercício do sufrágio e da igualdade na concorrência entre os players, travas-mestras do conceito de legitimidade eleitoral”*. É o que defende Frederico Alvim que, em desfecho, sustenta:

“[...] recordando-se o cabedal principiológico que suporta a busca incessante pela integridade do processo, a questão do abuso nas eleições torna obrigatória a imposição de uma análise fincada em um prisma hermenêutico mais elaborado do que a mera subsunção das hipóteses abusivas ao insuficiente critério literal.

Nesse diapasão, considerando que todas as normas resguardam valores, e que o conjunto de valores de um sistema jurídico pode ser conhecido a partir da análise de seus princípios, segue-se que um eficaz trabalho de decodificação jurídica depende de um amplo respeito aos preceitos que norteiam o ordenamento. No que tange à problemática do abuso de poder, cremos que por trás das letras habita uma inescapável *mens legis* no sentido de **afastar do pleito condutas antissociais que frustrem a liberdade das consciências individuais ou amainem as chances abstratas de acesso à representação política**, colocando em xeque a legitimidade das competições eleitorais e a solidez das formas e procedimentos de retroalimentação do sistema político.

Nesse quadrante, é indene de questionamento que **a proteção das eleições exige uma hermenêutica condizente com a sua irrefutável intenção de dissuadir abusos**.

Igualmente certo o fato de que, a despeito de suas variantes formas de manifestação, a realidade do poder é uma só. Então, parece impossível sustentar que o constituinte, ao exigir a legitimidade no processo de formação de governos, tenha pretendido afastar da disputa o abuso de poder em apenas uma ou outra forma, admitindo-o, remansosamente, quando exteriorizado a partir das demais” (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições*

eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 271 – grifos no original)

Cumprido apontar que a vertente assinalada tem somado vozes na doutrina. Nessa direção, Amilton Augusto Kufa aduz que o sentido da norma inscrita no art. 14, § 9º da Constituição da República “não é sancionar este ou aquele abuso, deixando brechas para que outros desvirtuamentos sejam praticados”, mas, pelo contrário, proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, o que, por si só, enseja que “outras condutas abusivas, que não o abuso de poder econômico e o abuso do poder de autoridade, sejam devidamente reprimidas”, ainda que à margem de legislação complementar a assinalar modalidades outras de forma expressa. Conclui, assim, que:

“[...] a Constituição estabelece expressamente o que entende por eleições legítimas e normais, que são aquelas em que não haja condutas relacionadas ao abuso de poder, corrupção ou fraude, enfim, elementos cuja presença possa macular todo o processo eleitoral. Dessa forma, os parâmetros constitucionais previstos de normalidade e de legitimidade das eleições se fundamentam na verificação da ausência desses fatores no processo eleitoral” (KUFA, Amilton Augusto. “O abuso do poder religioso no processo eleitoral brasileiro”. In: FUX, Luiz; PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; ALVIM, Frederico Franco; SESCONETTO, Juliana Sant’Ana (coords.). *Direito Eleitoral: temas relevantes*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 347).

Diante dessas impressões, é preciso considerar que quando o constituinte decide outorgar uma proteção jurídica sobressalente a certos valores ou princípios eleitorais, por meio da proscrição de determinadas condutas no diploma de máximo nível hierárquico, termina por evidenciar a especial importância que o Estado constitucional confere à salvaguarda da autenticidade democrática (GÓMEZ GARCÍA, Iván. “Régimen administrativo sancionador electoral”. In: MATA PIZANA, Felipe; COELLO GARCÉS, Clicerio (coords.). *Tratado de Derecho Electoral*. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2018, p. 636). Na

democracia não há verdadeira liberdade sem limites legítimos.

Esse regime protetivo sinaliza, ao fim e ao cabo, a suprema relevância da legitimidade eleitoral, assegurada por meio da preservação de condições que o Estado julga essenciais para a materialização da democracia participativa. Dentro do catálogo de pressupostos legitimadores das consultas eleitorais, é inequívoca a indispensabilidade da máxima preservação da liberdade de escolha e do equilíbrio de condições entre candidatos e partidos, haja vista que, consoante inúmeros estandartes internacionais, a celebração de pleitos autênticos depende, de um lado, de decisões individuais tomadas em um ambiente “livre de toda espécie de violência, pressão e manipulação” (PÉREZ-MONEO, Miguel; GARROTE DE MARCOS, María; PANO PUEY, Esther. *Derecho Electoral español*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 153) e, de outro lado, da dissipação de “posições de superioridade” que possam condicionar o resultado das disputas (SÁNCHEZ MUÑOZ, Óscar. *La igualdad de oportunidad en las competiciones electorales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 75).

Veja-se, mais, que, no cenário estrangeiro, a ausência de previsão legal expressa não figura como obstáculo à necessária tutela da legitimidade dos pleitos por parte das autoridades jurisdicionais constitucionalmente encarregadas dessa nobre tarefa.

Destarte, no exame da ação de reclamação constitucional nº 604/2007, o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México compreendeu que, a despeito da não contemplação expressa de uma causa de nulidade eleitoral por violação do princípio da separação entre Igreja e Estado, o reconhecimento de práticas religiosas violadoras de princípios constitucionais estruturantes da matéria eleitoral autoriza a invalidação do pleito. Isso porque, na visão da Corte:

“[...] resulta incontroverso que, estando confirmada vulneração de uma norma constitucional, a consequência jurídica que se há de impor é a privação dos efeitos legais do ato ou resolução que se encontre viciado. [...] Consectariamente, uma vez estabelecido que o ato é contrário às disposições da Lei Suprema, a consequência legal ineludível é privá-lo de efeitos, mediante a declaração da correspondente nulidade, visto não ser possível atribuir validade

ou idoneidade a prática que contrarie a Constituição. Conforme assinalado, conclui-se legalmente sustentável assinalar que atos que afrontem as leis constitucionais devem ser declarados nulos” (SUP-JRC 604/2007, acórdão de 23 de dezembro de 2007 – tradução própria).

Some-se que essa percepção vem ao encontro de premissas assimiladas pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, na direção de que a tarefa de custodiar a higidez na gênese dos poderes vinculantes pressupõe firmeza no dever de reprimir práticas que, de qualquer maneira, possam comprometer a pureza do pleito, mediante a descaracterização da autêntica vontade dos votantes (Corte Suprema de Justiça da Nação, Acórdãos 9:314, de 28 de abril de 1870, e 317:1469, de 8 de novembro de 1994).

Em paralelo, adiciono que, em minha compreensão, o alcance de práticas abusivas por meio do indigitado processo hermenêutico não implica em ofensa frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Em primeiro lugar porque, assim como assentado pela eminente Min. Rosa Weber, no julgamento do RO nº 5370-03 (DJe de 27.9.2018), uma leitura teleológica do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 permite abarcar dentro do conceito de autoridade os atos emanados de dirigentes eclesiásticos, sobretudo a partir da impressão de que o legislador ordinário optou, por oposição à solução fechada inscrita no art. 14, § 9º da Constituição Federal – que alude ao “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” -, por uma fórmula aberta, denotando a intenção de abrir o leque de fontes de constrição da liberdade e da paridade eleitoral.

Frente a essa perspectiva, considerando que a lei infraconstitucional proscreve o abuso de poder de autoridade com o fim precípua de assegurar a concorrência de opiniões livres e desimpedidas na conformação dos órgãos representativos, verifica-se de todo pertinente haurir uma compreensão *a simili ad simile*, apta a equiparar, no raio dos comportamentos rechaçados, práticas oriundas qualquer manancial autoritário, como forma de se preservar o “mínimo ético” legitimante de qualquer certame eletivo.

Confirmam-se, a esse respeito, as observações doutrinárias da professora

Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, no caminho de que a entrada da religião nas campanhas eleitorais, embora legítima, à partida:

“[...] torna-se mais delicada e limítrofe naquelas situações em que líderes espirituais transformam seus altares em palanques e fazem uso de sua ascendência espiritual para intimidar os fiéis, retirando-lhes a liberdade de escolha.

Em tal ocorrendo, a liberdade de movimentação e organização das Igrejas enquanto legítimos grupos de interesse se desnaturará em típica prática abusiva, altamente comprometedora da legitimidade e validade de um dado processo eleitoral.

Pense-se, por exemplo, em situações nas quais líderes religiosos indicam determinados candidatos como os ‘escolhidos de Deus’; ou recomendam o voto em determinado concorrente, sob pena de incidirem as ‘sanções divinas daquele que tudo vê’; ou, ainda, mencionam que o voto em determinada pessoa qualifica-se como uma verdadeira *prova de fé e lealdade à Igreja*.

Em todas essas situações, como visto, o que se vê é a subalterna manipulação da crença e da fé para fins de aniquilamento da própria liberdade de escolha do eleitor, em clara situação do que, para nós, poderia ser enquadrado como típico ‘abuso de autoridade’, passível de questionamento em sede de investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22)” (PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. “Religião e Política: entre a liberdade de manifestação do pensamento e o ‘abuso do poder religioso’”. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direitos Humanos e Fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 495-496).

Em segundo lugar, porque é possível depreender, a partir dos respectivos modais deônticos, que os dispositivos assinalados, situados em um plano transcendente ao da simples descrição das formas especificadas de exteriorização

do fenômeno do abuso de poder, ocupam-se, em verdade, de proscrever as suas consequências relativas, de sorte que um comando negativo direcionado a uma ou outra espécie de abuso veicula, em verdade, um comando negativo subjacente, apto a marcar a antijuridicidade das estratégias que impeçam o exercício desembaraçado do sufrágio ou comprometam o equilíbrio mínimo da disputa.

Com efeito, para além de assentar, por analogia, que a autoridade a que alude o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 é *também* a autoridade religiosa, é de se ver que a inexistência de referência explícita ao abuso de poder religioso como causa de cassação de mandatos não obsta, categoricamente, a hermenêutica sugerida que, ademais, não ofende a lógica ínsita ao princípio da legalidade. Isso porque, como assenta a doutrina, o argumento da plenitude do ordenamento jurídico é insuficiente para definir, automaticamente e por exclusão, a legalidade ou a ilegalidade de todos os comportamentos.

Como ensina Josep Moreso i Mateos que a afirmação corrente no sentido de que “todo comportamento não proibido encontra-se permitido”, conquanto revele uma verdade analítica (i.e., uma tautologia), não resolve em termos definitivos a problemática jurídica, sobretudo porque a máxima em tela sujeita-se, ela mesma, a duas classes distintas de interpretação (MORESO i MATEOS, Josep Joan. *Lógica, argumentación e interpretación en el Derecho*. Barcelona: Editorial UOC, 2005, p. 151).

Nessa trilha, observa o professor de Filosofia do Direito da Universidade Pompeu Fabra que, à luz do ordenamento, uma atividade humana pode ser considerada permitida tanto em um “sentido forte” (quando exista uma norma autorizativa expressa) como, alternativamente, em um “sentido débil” (quando falte uma norma que a proíba). À diferença do que ocorre no primeiro caso, em que a permissão hialina retira do intérprete a possibilidade de decifração repressiva – por operar como uma “norma de clausura” que indica a completude do sistema –, na segunda hipótese o dilema jurídico remanesce um tanto aberto (MORESO i MATEOS, Josep Joan. *Lógica, argumentación e interpretación en el Derecho*. Barcelona: Editorial UOC, 2005, p. 152), tendo em vista que a permissão não pode ser determinada senão em conjunto com o restante do sistema.

Por conseguinte, a falta de remissão específica ao poder religioso não enseja uma absoluta liberdade para o seu exercício, notadamente porque o direito

eleitoral positivo, em seu conjunto sancionatório, proíbe – por meio de regra expressa – a manifestação abusiva da autoridade, e – por meio do quadro principiológico – o cerceamento da autodeterminação da vontade política e a depressão da igualdade de condições entre os postulantes.

Nesse diapasão, a par de sublinhar que, no espaço jurídico, as regras encontram nos princípios o seu “elemento justificativo”, Manuel Atienza e Ruiz Manero defendem a existência de “ilícitos atípicos”, definidos não a partir do descumprimento frontal de proibições literais, mas da transgressão de “princípios de mandato” que orientam o sistema (ATIENZA, Manuel; RUIZ MANERO, Juan. *Ilícitos atípicos. Sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 25).

Com forte nessa visão, firmam os autores espanhóis o entendimento de que, fora do âmbito penal, o direito sancionatório constrói-se não somente a partir de “tipos de garantia”, caracterizados pela alta precisão descritiva, mas ainda pela presença subjacente de tipos não escritos, assim considerados aqueles que “invertem o sentido de uma regra” por travarem oposição com algum(ns) princípio(s), sendo isso, precisamente, “o que ocorre com o abuso de direito, a fraude à lei e o desvio de poder” (ATIENZA, Manuel; RUIZ MANERO, Juan. *Ilícitos atípicos. Sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 27).

Visto pela doutrina como a corrupção de práticas religiosas “com vistas a manipular ou influenciar a formação da vontade política dos fiéis e interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio”, o abuso do poder de autoridade religiosa “vulnera princípios e valores que presidem o processo eleitoral” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 751).

Em face do exposto, afigura-se inviável apurar, a partir da falta de proscricção inequívoca, a existência de um direito subjetivo à manipulação das consciências por intermédio do uso ilegítimo do argumento religioso.

Afinal, “os direitos subjetivos não são absolutos e, portanto, não podem ser exercidos arbitrariamente, com qualquer intenção”. Pelo contrário, devem ter um “fim útil” e um “modo de manifestação normal”, para que existam em consonância com o direito. É o que defende o professor Roberto Rosas que, em

ensaio seminal sobre o tema versado, preconiza que a preservação do indivíduo diante do poder “excedido ou abusado” constitui uma condição imperativa para que “a sociedade viva em perpétuo e constante respeito” (ROSAS, Roberto. *Do abuso de direito ao abuso de poder*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 12 e 14).

Acrescento por outra via, que, embora a sanção em matéria eleitoral tenha, como se sabe, um desígnio tendencialmente punitivo, as ações concebidas para a tutela da legitimidade dos pleitos restam caracterizadas pela proeminência de uma “vocação tutelar” (GÓMEZ GARCÍA, Iván. “Régimen administrativo sancionador electoral”. In: MATA PIZANA, Felipe; COELLO GARCÉS, Clicerio (coords.). *Tratado de Derecho Electoral*. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2018, p. 636), conexionada com a preservação eficaz dos valores democráticos vitais

Na senda dessa perspectiva, depreendo que, no enfrentamento de AIJEs e AIMEs, os tribunais são instados a apreciar a validade intrínseca de certames específicos, proferindo ao final juízos que, seguramente, sobrepujam a imposição de consequências negativas como medidas de prevenção específica. Tal como assentado por este Tribunal Superior, em raciocínio de todo aplicável às ações de investigação judicial eleitoral:

“A ação de impugnação de mandato eletivo transcende a mera tutela de pretensões subjetivas (e.g., do titular que pretende não ter seu mandato eletivo desconstituído), conectando-se, precipuamente, com a salvaguarda de interesses transindividuais (e.g., a legitimidade, a normalidade das eleições, a higidez e a boa-fé da competição eleitoral), a revelar, com extrema nitidez, o caráter híbrido que marca o processo eleitoral” (REspe nº 2-94/AM, relator Min. Luiz Fux, DJE de 2.5.2007).

Por isso é que, no âmbito das técnicas assinaladas, permite-se, consoante iterativos precedentes desta Corte, a invalidação de votos ainda que sem a participação direta dos candidatos implicados e, também por isso é que, em minha compreensão, a verificação de comportamentos com aptidão para comprometer, de modo geral e sistemático, os pressupostos medulares do pleito devem ser reconhecidos como possíveis causas de sua anulação, com o fim de

assegurar que a circulação do poder político ocorra dentro das condições expectadas pela Constituição da República.

Assim, se as eleições têm o sentido de fazer com que “a vontade dos indivíduos seja convertida em vontade do Estado” (AMAYA, Jorge. *Los derechos políticos*. Buenos Aires: Astrea, 2016, p. 59), a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade entre os competidores impede o alcance de seu objetivo, na medida em que a congruência entre a expressão aritmética das urnas e a vontade autêntica da comunidade política ressaí esfacelada.

Dentro desse cenário, é mister admitir que as razões debilitadoras do núcleo democrático do pleito comprometem a essência do sufrágio em sua inteireza. A fraude, a coação, o abuso de poder (em qualquer vertente) e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 constituem, em substância, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo das escolhas políticas e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido.

Assim como resumido pelo eminente Min. Luiz Fux, em precedente já mencionado, na esteira da Constituição Federal “a legitimidade, a normalidade e a higidez as eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura do cidadão mais votado no escrutínio das urnas, bem como para a consequente fruição do mandato eletivo” (REspe nº 2-98/AM, relator Min. Luiz Fux, DJe de 2.5.2007).

Pese o exposto, observa-se que a moldura fática do acórdão regional (ID 30998688) não descortina a presença de práticas capazes de coactar a liberdade para o exercício do sufrágio ou debilitar o equilíbrio do certame.

Veja-se, a respeito, o teor do discurso levado a termo, na ocasião, pela candidata recorrente:

“O que eu preciso de vocês? Eu preciso da ajuda de vocês, da força. Por que inventar mentira é fácil, eu quero ver provar. Por isso que eu não respondo nada no FACE, porque Jesus falou aqui comigo no púlpito; continua em silêncio. Você pode ver se eu dou uma resposta, em três anos e meio nunca falei nada. Deus vai responder por mim. E aí quando

eu vou pensar em falar, Jesus: continua em silêncio.

Domingo passado Deus falou comigo aqui: Deus vai fazer justiça, mas você continua em silêncio. Então hoje eu vim pedir a vocês compreensão, o apoio, nos ajude, nós tivemos aí três anos e meio ajudando, agora eu preciso da força de vocês. Por que eu estou com o Cristóvão? Porque foi ele que me ajudou a ajudar as igrejas, ele me atendeu, atendeu em tudo, por isso eu estou com ele, para ajudar, ele sempre me ajudou em todas as áreas sociais, ele sempre me ajudou. Então, jovens, me ajudem, eu peço a vocês o apoio, nós estamos com um projeto, eu sei que vai dar certo. A Fernanda vai passar pra vocês e eu só quero que vocês me ajudem, peço a força de vocês, porque vocês são minha família. Eu ia ser vice-prefeita, sabe porque eu não fui? Porque a igreja Católica, o pessoal católico, não aceita um crente lá no Executivo. Para eles é uma afronta. O Cristóvão queria que eu fosse a vice. Ele fez de tudo. Mas só que eles reuniram lá e falaram: "Deus me livre", de jeito nenhum. Eles não aceitam. Entendeu?

Então a minha guerra não é só, a minha guerra é uma guerra espiritual. Quando eu chego na Câmara sabe o que eles falam comigo? Eles podem tá conversando, xingando, falando o que for, quando eu chego eles falam: ei gente, vamos parar que a Valdirene chegou. A Valdirene chegou. Para, para, a Valdirene chegou.

Uma vez um deles, da oposição, uma vez chegou no microfone ao final da sessão e falou: Valdirene você não pode sair da Câmara, você não pode ser Secretária, porque você faz parte desse lugar. Você transmite paz. Sabe o que é isso? É Jesus. É Jesus que faz. Então, a minha guerra lá é uma, não é uma guerra carnal é guerra espiritual. Eu tenho uma guerra espiritual tremenda naquele lugar. Então eu estou pedindo ajuda a vocês, pedindo apoio, apóie esse projeto, é um projeto que foi Deus que nos deu, que humanamente falando é impossível. Então, eu queria que vocês me ajudassem na igreja com os amigos e se tiver alguma dúvida, não tem problema, vá no grupo de Fernanda, do Leandro (...)" (ID 30998688, fls. 281-282).

Ressai incontroverso, nos autos, que o discurso em tela foi proferido uma única vez, no contexto de uma reunião realizada nas dependências de um tempo

da Igreja Assembleia de Deus na cidade de Luziânia/GO, tendo duração aproximada de 2 minutos e 50 segundos e contando com a presença de 30 a 40 pessoas (ID 30998688, fls. 281-282). As suspeitas em torno da circulação de listas para que os pastores indicassem nomes de membros e obreiros da Igreja para possibilitar posteriores pedidos de voto foram descartadas por insuficiência probatória (ID 30998688).

A despeito da brevidade, do alcance limitado, do caráter disperso e da ausência de elementos constrictivos, contudo, a Corte Regional dessumiu desse contexto transgressão com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do processo eleitoral. Em uma perspectiva contrária, compreendo que, seja pelo aspecto quantitativo –relacionado com a duração, com a iteratividade e com o alcance -, seja pelo aspecto qualitativo – atinente à intensidade e ao conteúdo do discurso -, a solução de cassação não se justifica no caso concreto. Aponto, por oportuna, advertência doutrinária no sentido de que:

“[...] ao julgador não é dado apontar a existência de abuso de poder religioso em toda e qualquer prática de proselitismo executada no interior de uma igreja. Muito pelo contrário. O perfazimento do ilícito em exame, ou seja, a transposição completa das fronteiras da legalidade é, sem dúvida, excepcional, e só fica caracterizada quando se percebem práticas excedentes do exercício da liberdade religiosa, porquanto destinadas à criação de climas supressores da liberdade de escolha eleitoral, em especial mediante práticas indutoras de “sujeição moral” ou “servilismo”. (LASSWELL; KAPLAN, 1979, p. 135). Em nossa opinião, descabe – nesse campo, como em outros – apontar a existência de abuso em uma análise “*per saltum*”, sem que se cogite, previamente, a hipótese de ocorrência de uma simples transgressão das normas que regem as atividades de propaganda eleitoral (art. 37, §4º, da Lei das Eleições), como é o caso da realização de proselitismo em bens de uso comum.

Posto de outra forma, as autoridades jurisdicionais eleitorais devem **evitar a pressuposição de uma gravidade automática intrínseca**, inclusive a fim de evitar a prolação de sentenças fundadas numa visão míope e preconceituosa acerca do fenômeno, segundo a qual o fiel religioso seria visto, sempre, um embrutecido, ou seja, um espectador passivo e incapaz de lidar com as informações que recebe, e de que o poder incorporado pelos ministros religiosos, ao contrário de todas as

outras manifestações de poder, não teria um alcance por natureza relativo. [...]

No trato da questão, portanto, é crucial que se realize um acurado diagnóstico das condições particulares do ambiente. Nesse diapasão, defende-se que **o desvalor da conduta cresce conforme o grau de asfixia virtualmente gerado pela pressão social exercida**; em outras palavras, **o dano à liberdade responde proporcionalmente à carga e às potencialidades do clima de constrição efetivamente estabelecido**. Nessa equação, **quanto mais direta, incisiva, frequente, ardilosa, vil, dramática e/ou emocionalmente apelativa seja a aplicação do argumento religioso para a conquista do apoio político, maiores as chances de que se esteja diante de um caso de abuso do poder natural aos profissionais da religião**" (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 286-287).

Em razão do exposto, entendo que, ainda que confirmada a tese relativa à viabilidade do abuso de poder de autoridade religiosa como ilícito eleitoral autônomo, as circunstâncias do caso enfrentado não revelam gravidade suficiente para embasar a anulação da votação.

De mais a mais, somo que o caráter inovador da compreensão ora expressada recomenda a sua não aplicação a feitos pretéritos, em homenagem ao princípio da proteção da confiança. Nesse norte, o esquema constitucional demanda que os órgãos de Estado se comportem como entes em quem se pode confiar, em ordem a que os cidadãos possam tocar a vida num ambiente juridicamente previsível (NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios estruturantes do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2019).

Em face desses argumentos, venho propor ao Tribunal que, a partir das Eleições deste ano de 2020, seja assentada a viabilidade do exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial e, ademais, julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Ministério Público.

É como voto.

SEM REVISÃO